



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-72.2017.5.02.0609

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/gtc/ct

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 899, § 10º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. De acordo com o artigo 899, § 10º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.467/2017, são isentos de depósito recursal: os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Por sua vez, o artigo 20 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, preconiza que "*posições contidas nos § 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017*". Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida em 21/08/2018 (págs. 462-463), o SECONCI-SP, se pertencente a algumas das categorias beneficiadas, faria jus à isenção prevista no art. 899, §10, da CLT, ao tempo da interposição do recurso ordinário. No caso, o d. Juízo a quo, reconheceu ao SECONCI-SP a condição de entidade filantrópica, tendo deferido os benefícios da justiça gratuita (pág. 462). Nos termos do parágrafo 10º do artigo 899 da CLT, deve ser afastada a deserção do recurso ordinário, já que a reclamada é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do depósito recursal. Sendo assim, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada por deserção, violou o artigo 899, § 10º da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1001549-72.2017.5.02.0609

Recurso de revista conhecido e provido por violação do art. 899, § 10º, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao TRT a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001549-72.2017.5.02.0609**, em que é Recorrente **SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP** e Recorrida **MARLENE DA CRUZ PINTO MARTINS**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão às págs. 566-568, não conheceu do recurso ordinário do SECONCI-SP.

O SECONCI-SP interpõe recurso de revista (págs. 577-587).

A revista foi admitida pelo r. despacho às págs. 593-595.

Sem contrarrazões e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

É o relatório.

V O T O

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado. O preparo será analisado no mérito.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PREPARO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO

RECURSAL



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-72.2017.5.02.0609

O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, IV, da CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da isenção do depósito recursal para entidades filantrópicas, aspecto que foi objeto de nova disciplina dada recentemente pela Lei 13.467/2017.

O reclamado sustenta ser beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual deixou de efetuar o depósito recursal. Afirma que é incontroverso nos autos ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, pelas provas apresentadas nos autos. Argui, que desta forma, não deve o seu recurso ser considerado deserto. Afirma ainda que a decisão, proferida em sede de Embargos Declaratórios, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Sustenta também que, no momento recursal próprio, colacionou documento que comprovava a condição de entidade filantrópica. Conclui que ainda que não entendesse dessa forma, o TRT deveria conceder-lhe o prazo de 5 dias para que o vício fosse sanado ou complementada a documentação exigível, nos termos do artigo 932 do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, II, LV, XXXV, 199, § 1º, da CF, 139, IX e 932, parágrafo único, do CPC.

Eis os trechos do v. acórdão recorrido transcritos no recurso de revista em atenção aos termos da Lei 13.015/14:

(...)

O presente recurso ordinário foi interposto em 04/09/2018, **sem que o reclamado tenha comprovado que houve a renovação do CEBAS em período posterior a 31/12/2017 ou até mesmo que tenha protocolado pedido de renovação da Certificação para tal período.**

Portanto, tem-se que não há nos autos comprovação acerca da existência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social/Filantrópica válido **quando da interposição do presente recurso**, pelo que não há que se falar em isenção de recolhimento do depósito recursal, de que trata o parágrafo 10º do artigo 899 da CLT.

Registre-se que, como há regra específica concernente ao prazo para recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal,



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-72.2017.5.02.0609

não se aplica subsidiariamente, neste caso, a regra do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015.

Com efeito, os §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC de 2015 versam sobre insuficiência no valor do preparo e equívoco no preenchimento da guia, respectivamente, ao permitirem a concessão de prazo para regularização, o que não é o caso dos autos.

Considerando que a reclamada não efetuou o referido depósito no prazo alusivo ao recurso (§ 1º do artigo 899 da CLT), tem-se por deserto o seu apelo.”

Vejamos.

De acordo com o artigo 899, §10º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.467/2017, são isentos de depósito recursal: os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 20 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, preconiza que *as disposições contidas nos § 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.*

Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida em 21/08/2018 (págs. 462-463), o SECONCI-SP, se pertencente a algumas das categorias beneficiadas, faria jus à isenção prevista no art. 899, §10, da CLT, ao tempo da interposição do recurso ordinário.

No caso, o d. Juízo a quo, reconheceu ao SECONCI-SP a condição de entidade filantrópica, tendo deferido os benefícios da justiça gratuita (pág. 462).

Eis o que dispõe o § 10º do artigo 899, da CLT:

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



PROCESSO N° TST-RR-1001549-72.2017.5.02.0609

Nos termos do parágrafo 10° do artigo 899 da CLT, deve ser afastada a deserção do recurso ordinário, já que a reclamada é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do depósito recursal.

Sendo assim o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada por deserção, revendo de ofício o enquadramento como entidade filantrópica, mesmo após o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, violou o artigo 899, § 10° da CLT.

Portanto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 899, § 10° da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PARA ENTIDADE FILANTRÓPICA

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 899, § 10° da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 899, § 10° da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 2ª Região, a fim de que se prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

Brasília, 9 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator